

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2005**

Suspende e reduz tributos federais incidentes sobre aquisições destinadas a novos empreendimentos.

**Autor:** Deputado MARCELO BARIBIERI  
**Relator:** Deputado JOAQUIM FRANCISCO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.542/05, de autoria do nobre Deputado Marcelo Barbieri, suspende e reduz tributos federais incidentes sobre aquisições destinadas a novos empreendimentos. O art. 1º identifica como objetivo da proposição o incremento do nível de investimentos produtivos no País. Por seu turno, o art. 2º determina a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de produtos elaborados em estabelecimento industrial que se destinem a pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados na Secretaria da Receita Federal – SRF relativamente à instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais, ao passo que o parágrafo único esclarece que a SRF expedirá normas complementares para regular o procedimento de aprovação daqueles projetos.

Em seguida, o art. 3º preconiza a suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na hipótese de venda de produtos ou de prestação de serviços para as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, relativamente à instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais. O art. 4º especifica que a suspensão do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS somente alcançam as operações anteriores à

fase de operação do projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, bem como os empreendimentos industriais com um índice de nacionalização mínimo de 65%, não computados os serviços de engenharia, obras civis e montagem.

Pela letra do art. 5º, o IPI, o PIS/PASEP e a COFINS suspensos no curso da instalação, modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento serão recolhidos pela pessoa jurídica detentora do projeto, em 60 parcelas mensais, a partir de dois anos após o mês em que se der a entrada na fase de operação. Prevê-se, no § 1º, que os referidos montantes serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que os tributos deveriam ter sido recolhidos até o mês anterior ao do vencimento da primeira parcela. Já o § 2º define que incidirão juros de mora de 1% ao mês sobre o valor das parcelas, ao passo que o § 3º permite a compensação do valor da parcela mensal com créditos do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativa.

Em seguida, o art. 6º preconiza que não se considera como instalação, modernização, ampliação ou diversificação a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes. Por sua vez, o art. 7º prevê que os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a suspensão de tributos de que trata o projeto quando acarretarem, pelo menos, 50% de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento. O art. 8º define que a fruição da suspensão dos tributos fica condicionada à observância, pela pessoa jurídica detentora do projeto, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente.

Mais adiante, o art. 9º estipula a possibilidade, durante o período de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais, de as pessoas jurídicas importarem mercadorias destinadas à execução de seus projetos, com redução do Imposto de Importação de 80% a 95%, a depender do respectivo índice de nacionalização, definidos nos três incisos. Por seu turno, o art. 10 prevê que as infrações às disposições da Lei acarretarão a perda do direito à carência de dois anos para o recolhimento dos tributos suspensos, o vencimento imediato das parcelas

vincendas e a aplicação de multa equivalente a 20% do valor total do empreendimento. O art. 11 comina à SRF a fiscalização dos benefícios fiscais objeto da proposição. Por fim, o art. 12 determina que os procedimentos estabelecidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/97, aplicam-se à suspensão dos referidos benefícios fiscais.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o crescimento econômico é uma das formas mais bem sucedidas de melhorar a qualidade de vida da sociedade e que, dentre os vários mecanismos de política econômica que promovem o aumento do produto e da renda, destaca-se o fomento ao investimento produtivo. No seu ponto de vista, a instalação, modernização, ampliação e diversificação das fábricas aquecem a economia e geram emprego e renda. Assim, em suas palavras, a iniciativa em tela procura criar condições mais favoráveis ao aumento do investimento produtivo, fazendo com que as empresas disponham, nos dois primeiros anos das novas atividades, de maior capital de giro.

O Projeto de Lei nº 5.542/05 foi distribuído em 18/07/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 20/07/05, recebemos, em 10/08/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/08/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É bem conhecida a idéia de que o investimento produtivo pode ser incentivado pela redução da carga tributária incidente sobre as empresas. Em princípio, uma análise conduzida exclusivamente sob o ponto de

vista das firmas a ser beneficiadas inevitavelmente chegaria a essa conclusão. Afinal de contas, quanto menores os custos e despesas a que estiver sujeito um empreendimento, mais recursos restarão aos seus donos – tudo o mais constante –, sob a forma de lucros ou de montante destinado ao reinvestimento.

Ocorre, porém, que uma avaliação equilibrada desta questão deve, necessariamente, considerar um panorama mais amplo. Os impostos, taxas e contribuições não surgem da má-vontade das autoridades federais, estaduais e municipais. Ao contrário, os tributos são a fonte dos recursos que permitem o atendimento dos compromissos do governo. Ações, obras, programas e projetos na área da educação e da saúde públicas e o pagamento de salários dos servidores, das despesas previdenciárias e do serviço da dívida pública, para citar apenas alguns itens, são todos financiados de maneira não inflacionária pela arrecadação tributária. Não é por acaso, portanto, que se diz, de forma algo irônica, que a morte e os impostos são as únicas certezas desta vida.

Assim, propostas como a que ora apreciamos devem ser examinadas com cautela e responsabilidade. Não nos é permitido ceder ao apelo legítimo, porém fácil, do apoio ao setor produtivo para abraçar uma medida que, eventualmente, poderia levar à irresponsabilidade fiscal. A sociedade brasileira trilhou um longo e árduo caminho até perceber que a solidez da moeda e a higidez das finanças públicas são pedra de toque da própria cidadania.

Isto posto, cabe registrar que o projeto em tela não defende simplesmente uma isenção tributária, como uma leitura mais apressada poderia sugerir. Preconiza-se, mais exatamente, a suspensão do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS, conjugada à redução do Imposto de Importação, nas condições especificadas no texto. A suspensão, ressalte-se, é distinta da isenção, na medida em que apenas transfere para o futuro a cobrança daqueles tributos. Tal diferimento, acrescente-se, não se daria sem custos, já que se prevêem a atualização pela taxa SELIC, reconhecidamente alentada, dos montantes suspensos e o correspondente financiamento à taxa de juros de 1% ao mês, no limite da usura, portanto.

Em termos econômicos, pois, tudo se passa como se as empresas tivessem acesso a uma linha de crédito para financiar o pagamento

daqueles três tributos incidentes antes da operação dos projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação dos empreendimentos contemplados. Neste sentido, a iniciativa em pauta consiste na criação de apenas mais uma fonte de crédito para o setor produtivo, que viria a se integrar à teia de mecanismos similares já existentes.

Dois aspectos, no entanto, tornam a proposição em tela saudavelmente inovadora. Em primeiro lugar, ao contrário da miríade de programas semelhantes já implantados, não se trata aqui de crédito subsidiado. Como apontado há pouco, inclui-se a previsão de atualização e juros de acordo com taxas, no mínimo, respeitáveis.

Em segundo lugar, este projeto pode ser entendido como um contraponto parcial à irracionalidade do sistema tributário vigente, responsável por um sem-número de distorções já bem conhecidas dos empresários brasileiros. É o caso, por exemplo, dos tributos sobre faturamento, que sobrecarregam de forma desigual os setores econômicos caracterizados por baixas margens de lucro. É o caso, também, da cobrança de impostos nas fases iniciais de operação dos empreendimentos, quando as empresas ainda não dispõem de capacidade de geração de lucros. Neste ambiente, o Brasil jamais terá uma firma do porte da Amazon, a gigante da Internet, por exemplo. Em 1995, quando foi criada, faturou US\$ 500 mil, em 2000 saltou para US\$ 2,8 bilhões, em 2002, fechou em US\$ 4 bilhões e só registrou lucro a partir do ano seguinte. Como o sistema tributário americano baseia-se mais na gravação da renda, o montante de impostos pagos por aquela firma nos primeiros oito anos de sua existência foi muito inferior ao que lhe caberia fosse ela brasileira, o que, certamente, a inviabilizaria.

Desta forma, a iniciativa sob exame parece-nos inteligente e responsável. Acreditamos que sua implantação contribuirá para a diminuição do índice de mortalidade das empresas brasileiras, com os consequentes reflexos positivos em termos de geração de emprego, renda e – após algum tempo – de elevação da receita tributária.

Nossa única restrição prende-se à maneira algo imprecisa com que o texto especifica as condições de pagamento dos montantes suspensos. Em nossa opinião, emprega-se o termo “juros de mora” em duas circunstâncias distintas, ambas inadequadas. Na primeira, correspondente ao § 1º do art. 5º do projeto, estipulam-se juros de mora equivalentes à variação da

taxa SELIC em um contexto que, na verdade, refere-se à manutenção do valor real dos tributos diferidos, antes do início dos respectivos pagamentos. Trata-se, por assim dizer, do cálculo do valor presente dos impostos devidos no início do período de pagamento. Na segunda, correspondente ao § 2º do mesmo artigo, especificam-se juros de mora de 1 % ao mês, quando, de maneira mais exata, dever-se-ia definir a taxa de juros do financiamento, propriamente dito. Desta forma, tomamos a liberdade de propor uma emenda, oferecendo uma redação, a nosso ver, mais clara e precisa.

**Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.542,de 2005, com a Emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO  
Relator

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI N° 5.542, DE 2005**

Suspender e reduz tributos federais incidentes sobre aquisições destinadas a novos empreendimentos.

### **EMENDA**

Os §§ 1º e 2º do art. 5º do projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º Os montantes do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS suspensos serão atualizados pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que os tributos deveriam ter sido recolhidos e até o mês anterior ao do vencimento da primeira parcela.*

*§ 2º Para o pagamento dos montantes calculados nos termos do parágrafo anterior aplicar-se-á a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO  
Relator